Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35085742

ACESSIBILIDADE PROCESSUAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DO EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI AO TRÂNSITO EM JULGADO

Procedural accessibility for persons with disabilities in Brazilian Labour Courts: from self-representation to the final judgment

Gil da Costa Oliveira[1]

Adelson Silva dos Santos[2]

RESUMO

O presente trabalho examina a acessibilidade processual das pessoas com deficiência na Justiça do Trabalho brasileira, considerando o percurso que se inicia na formulação da demanda, inclusive por meio do jus postulandi previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, e se estende até o trânsito em julgado. Investiga-se em que medida a possibilidade formal de postular sem advogado, quando desacompanhada de adaptações processuais e de atendimento acessível, assegura participação efetiva em condições de igualdade. Adota-se abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica e análise documental jurídico-normativa da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei Brasileira de Inclusão, da legislação processual, de atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho. A análise distingue acessibilidade de mera disponibilidade do serviço, sistematiza barreiras de comunicação, de tecnologia e de organização processual nas diversas fases da demanda e formula critérios para prevenir prejuízos ao contraditório e à ampla defesa. Conclui-se que o jus postulandi permanece juridicamente possível, mas sua legitimidade inclusiva depende de suportes institucionais concretos, informação compreensível, meios acessíveis de interação e verificação da participação da pessoa em cada ato relevante. O estudo não presume a existência de levantamento empírico de processos individuais, limitando suas conclusões à interpretação crítica das fontes examinadas.

Palavras-chave: Acessibilidade processual; Pessoa com deficiência; Justiça do Trabalho; Jus postulandi; Acesso à justiça.

ABSTRACT

This study examines procedural accessibility for persons with disabilities within the Brazilian Labour Justice system, from the filing of a claim, including the exercise of jus postulandi under article 791 of the Consolidation of Labour Laws, to the finality of a judicial decision. It asks whether the formal possibility

[1] Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. https://orcid.org/0009-0007-2502-8463
[2] Doutor em Direito (UFMG / Univ. Católica de Santa Fé) e Mestre em Direito Ambiental pela UEA. Professor titular na Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Juiz do Trabalho titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus (TRT da 11ª Região).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

of litigating without a lawyer, in the absence of procedural accommodations and accessible services, effectively ensures equal participation. The research adopts a qualitative approach and combines bibliographical research with a legal and documentary examination of the Federal Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Brazilian Inclusion Act, procedural legislation, regulations issued by the National Council of Justice and the Superior Council of Labour Justice, and Precedent No. 425 of the Superior Labour Court. It distinguishes procedural accessibility from mere service availability, maps communication, technological and organisational barriers at different stages of litigation, and proposes safeguards for adversarial proceedings and the right to be heard. It concludes that jus postulandi remains legally available, but its inclusive legitimacy requires effective institutional support, comprehensible information, accessible means of interaction and verification of meaningful participation in decisive procedural acts. Findings are limited to the examined legal and documentary sources; no empirical sample of individual case files is claimed.
Keywords: Procedural accessibility; Persons with disabilities; Labour Justice; Jus postulandi; Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho foi concebida para solucionar conflitos decorrentes das relações de trabalho e aproximar a jurisdição daqueles que dela necessitam. A possibilidade de comparecimento pessoal e de formulação direta de pretensões, conhecida como jus postulandi, integra essa trajetória de acesso. Entretanto, a existência de uma porta formalmente aberta não responde, por si, à questão de saber se todas as pessoas conseguem utilizá-la em condições efetivas de igualdade. Quando uma pessoa com deficiência encontra obstáculos para compreender uma intimação, registrar uma reclamação, participar de uma audiência ou acessar um documento digital, o problema deixa de ser apenas operacional e passa a atingir o conteúdo do próprio direito de defesa.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Esses comandos não se satisfazem apenas com a existência de órgãos judiciais e de prazos abstratamente idênticos. A igualdade processual requer a identificação de situações em que regras uniformes produzem resultados desiguais. A proteção constitucional deve, portanto, orientar não apenas a decisão final, mas o modo pelo qual as partes são recebidas, informadas e ouvidas ao longo de todo o procedimento (Brasil, 1988).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência introduz um referencial decisivo: o acesso à justiça deve ser efetivo e acompanhado das adaptações processuais pertinentes, inclusive na participação da pessoa como parte ou testemunha. A Convenção foi incorporada no Brasil segundo o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição, por meio do Decreto Legislativo nº

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009. Esse enquadramento confere maior densidade ao exame dos deveres de acessibilidade e afasta uma compreensão puramente assistencialista da deficiência (Brasil, 2009).

A Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, desenvolve esse compromisso. Seus artigos 79 e 80 tratam diretamente do acesso à justiça, de adaptações e recursos de tecnologia assistiva e do acesso ao conteúdo dos atos processuais. O artigo 199 do Código de Processo Civil reforça a acessibilidade dos sítios eletrônicos, da prática de atos e das comunicações processuais. Tais disposições precisam ser lidas em conjunto com as regras próprias da Justiça do Trabalho, sem desconhecer as particularidades de sua competência e de seus procedimentos (Brasil, 2015b; Brasil, 2015a).

Surge daí uma tensão central. O jus postulandi costuma ser descrito como instrumento de democratização, pois admite que a pessoa se dirija à Justiça do Trabalho sem constituir advogado em determinados atos. Contudo, uma prerrogativa cuja fruição exija habilidades comunicacionais, cognitivas ou tecnológicas não asseguradas pela instituição pode converter a promessa de autonomia em exposição acrescida ao risco de preclusões e de perda de oportunidades de defesa. A dificuldade não é uma incapacidade presumida da pessoa com deficiência, mas uma falha de correspondência entre o procedimento e suas necessidades concretas de participação.

O problema de pesquisa é assim formulado: como assegurar acessibilidade processual efetiva às pessoas com deficiência na Justiça do Trabalho, do exercício do jus postulandi até o trânsito em julgado, diante de barreiras atitudinais, comunicacionais, tecnológicas e organizacionais? A pergunta é jurídica e institucional. Não se presume que todas as pessoas com deficiência necessitem de um mesmo recurso ou de representação obrigatória, tampouco se considera que a mera oferta do recurso, sem utilidade concreta, satisfaça o dever de adaptação.

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade jurídica do direito à acessibilidade processual das pessoas com deficiência na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado. Especificamente, pretende-se identificar barreiras por fase, examinar a compatibilidade entre jus postulandi e modelo social da deficiência, analisar a orientação normativa e sumular efetivamente localizada nas fontes oficiais e propor diretrizes procedimentais passíveis de utilização por magistrados, servidores e equipes de atendimento.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

1.1 METODOLOGIA E DELIMITAÇÃO

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com orientação jurídico-dogmática e crítica. Como fontes primárias, examinam-se a Constituição de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a CLT, a Lei Brasileira de Inclusão, o CPC, a Resolução CNJ nº 401/2021, a Resolução CSJT nº 218/2018 e a Súmula nº 425 do TST. A bibliografia de Cappelletti e Garth (1988) contribui para a distinção entre acesso formal e efetivo; Diniz (2007) informa a compreensão relacional e social da deficiência. O exame é realizado a partir do teor público das fontes e da interpretação articulada de suas exigências.

O exame se concentra no processo individual do trabalho, com consulta às fontes normativas oficiais em 21 de novembro de 2026. A expressão "até o trânsito em julgado" delimita o objeto sem pressupor autorização genérica para reabrir processos encerrados.

O procedimento analítico considera, em cada fase, a participação exigida, a barreira que pode impedi-la, o dever jurídico pertinente e a adequação da resposta institucional. A Súmula nº 425 do TST é examinada quanto ao alcance do jus postulandi. Não foi constituído corpus de acórdãos individualizados nem realizadas entrevistas, auditorias digitais ou coleta de processos; por isso, o estudo não estima a frequência das barreiras.

2 ACESSO À JUSTIÇA E MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

2.1 Igualdade material e participação processual

A expressão acesso à justiça comporta distintos níveis de análise. Num plano mínimo, significa a possibilidade de dirigir uma pretensão a um órgão competente. Em sentido mais exigente, envolve capacidade real de participar do procedimento, conhecer as alegações contrárias, produzir provas e obter resposta fundamentada. Cappelletti e Garth (1988) demonstram que obstáculos sociais, econômicos e organizacionais podem tornar insuficiente a garantia meramente formal de ingresso. A contribuição dessa literatura, empregada aqui sem transposição automática, consiste em deslocar o foco da existência do serviço para as condições de seu uso.

No processo trabalhista, a igualdade formal se expressa em regras processuais gerais aplicáveis às partes. Todavia, uma intimação disponibilizada em formato incompatível com um leitor de tela pode ser formalmente idêntica para todos e efetivamente distinta para quem depende de recurso de acessibilidade. O mesmo ocorre quando a audiência se desenvolve exclusivamente

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

por comunicação oral sem providência apta à participação de pessoa surda ou quando as orientações sobre prazos são prestadas em linguagem incompreensível para o destinatário. A diferença relevante não está no reconhecimento de menor capacidade pessoal, mas na identificação de um obstáculo institucional à igualdade de oportunidades.

Essa distinção tem consequências para o contraditório. Não basta que o sistema registre o envio de uma comunicação se o destinatário não dispôs de meio acessível de recebê-la e compreendê-la. Também não basta permitir presença em audiência quando a intervenção da parte é tecnicamente impossível. Contraditório substancial exige oportunidade de influência: possibilidade real de conhecer, responder, requerer, esclarecer e, quando cabível, impugnar as decisões tomadas. A acessibilidade opera como uma condição prática desse conteúdo constitucional.

2.2 Convenção internacional e Lei Brasileira de Inclusão

O modelo social da deficiência desloca a análise de um diagnóstico individual para a interação entre impedimentos e barreiras. Diniz (2007) contribui ao evidenciar que a exclusão não pode ser explicada apenas pelo corpo ou pela condição funcional da pessoa: é também produzida por arranjos sociais que deixam de admitir diferentes formas de participação. O artigo 2º da LBI incorpora perspectiva compatível ao definir deficiência por referência à interação entre impedimentos de longo prazo e uma ou mais barreiras (Brasil, 2015b).

A Convenção internacional estabelece, no artigo 13, obrigação de assegurar o acesso efetivo à justiça, inclusive com adaptações processuais, contemplando a participação direta ou indireta e a atuação como testemunha. A abrangência do texto revela que o dever não se esgota no ingresso da ação. A prestação jurisdicional deve ser estruturada para permitir que pessoas com deficiência atuem durante os procedimentos juridicamente relevantes. O artigo 12 da Convenção, ao reconhecer igualdade no exercício da capacidade legal e o direito ao apoio necessário, recomenda cautela contra soluções baseadas em tutela substitutiva automática (Brasil, 2009).

A LBI oferece dois comandos especialmente pertinentes: no artigo 79, o poder público deve assegurar acesso à justiça em igualdade de oportunidades e garantir adaptações e tecnologia assistiva quando requeridas; no artigo 80, assegura a oferta dos recursos disponíveis para participação no processo e o acesso ao conteúdo de todos os atos de interesse da pessoa. Em

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

conjunto com as definições do artigo 3º, essas regras abrangem tanto recursos tecnológicos quanto estratégias humanas de comunicação e mudanças procedimentais. A referência legal à solicitação de adaptações não impede que o órgão atue diligentemente quando a necessidade seja identificada e exista risco concreto de restrição a direito processual.

A interpretação não deve transformar 'adaptação' em fórmula burocrática. Para determinada pessoa, pode bastar ampliação de caracteres e prazo de leitura compatível; para outra, poderá ser exigida interpretação em Libras, documento eletrônico semanticamente estruturado, comunicação aumentativa ou possibilidade de interação assistida. O recurso adequado depende do modo de comunicação da pessoa, do objetivo do ato e da efetividade verificada em seu uso. A solução apropriada não é presumida a partir do rótulo da deficiência.

A disciplina brasileira também reforça a importância da capacitação. O artigo 79, § 1º, da LBI trata da formação de membros e servidores que atuam no sistema de justiça. A norma tem relevância porque recursos técnicos, isoladamente, não impedem barreiras atitudinais. Um sistema acessível poderá ser neutralizado por atendimento que infantiliza a parte, fala exclusivamente com um acompanhante ou desconsidera o pedido de adaptação. A formação precisa alcançar recepção, secretarias, equipes de audiência, gabinetes e canais de tecnologia da informação.

2.3 Tipos de barreiras e implicações jurídicas

O artigo 3º da LBI descreve barreiras arquitetônicas, de comunicação e informação, atitudinais, tecnológicas e outras. Aplicadas ao processo, essas categorias ajudam a identificar falhas distintas que podem se somar. A inacessibilidade do prédio reduz a possibilidade de comparecimento; a inexistência de interpretação apropriada inviabiliza a comunicação; um documento digitalizado apenas como imagem pode impedir leitura por tecnologia assistiva; uma orientação excessivamente técnica pode dificultar a compreensão; e a desatenção do agente público pode tornar ineficaz uma adaptação já existente (Brasil, 2015b).

A distinção entre barreiras comunicacionais e tecnológicas é útil, ainda que na prática se sobreponham. A comunicação envolve a construção, transmissão e compreensão de mensagens. A tecnologia se refere também à compatibilidade dos instrumentos utilizados. Um arquivo eletrônico pode estar disponível para download e continuar inacessível ao leitor de tela; uma videoconferência

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

pode funcionar e não dispor de meios para que o participante acompanhe o conteúdo oral. Disponibilidade, portanto, não equivale a acessibilidade funcional.

Também existem barreiras normativas e procedimentais em sentido analítico. A expressão não significa que toda regra de prazo ou de forma seja discriminatória. Indica que práticas inflexíveis ou interpretadas sem consideração pelo dever de adaptação podem impedir participação adequada. O exame deve ocorrer caso a caso: qual finalidade a regra protege; qual dificuldade foi demonstrada; que alternativa juridicamente compatível poderia preservar a finalidade sem excluir a parte; e quais impactos a opção gera sobre a igualdade de armas e a segurança jurídica.

Não se deve confundir a existência de barreira com nulidade automática do processo. A identificação do obstáculo impõe atuação corretiva e documentação do ocorrido. A eventual invalidação de ato depende da disciplina processual aplicável, da garantia atingida, do prejuízo e da possibilidade de saneamento. Essa ressalva é fundamental para evitar que a proteção inclusiva se converta em discurso abstrato desligado dos meios efetivos de impugnação e reparação.

3 JUS POSTULANDI E ACESSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 Alcance jurídico do artigo 791 da CLT

O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a possibilidade de empregados e empregadores reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanharem suas reclamações até o final, nos limites firmados pela interpretação jurisprudencial. O dispositivo vincula-se historicamente à busca de simplificação e proximidade da jurisdição trabalhista com seus usuários. Não se confunde, porém, com dispensa universal de técnica processual ou de conhecimento jurídico, e sua preservação não elimina o dever estatal de oferecer formas acessíveis de atendimento (Brasil, 1943).

O problema se intensifica quando se admite que a possibilidade de atuação pessoal seja, por si só, demonstração de acesso igualitário. O trabalhador sem advogado, com ou sem deficiência, pode desconhecer os efeitos de uma conciliação, o significado de determinada intimação ou a diferença entre prazo e data de audiência. A presença de uma deficiência não autoriza presumir incapacidade, mas exige verificar se o canal disponível permite expressar a vontade de maneira acessível. A política inclusiva deve unir autonomia e suporte, sem impor que a pessoa renuncie ao próprio protagonismo.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

É juridicamente inadequado tratar recursos de comunicação como assistência jurídica substitutiva. O intérprete de Libras, por exemplo, viabiliza a comunicação entre os participantes; não deve decidir estratégia processual, escolher pedidos ou manifestar concordância no lugar da parte. Da mesma forma, um atendente que auxilia no acesso ao sistema não assume o papel de advogado. A distinção preserva a responsabilidade de cada agente, a liberdade da pessoa com deficiência e a imparcialidade institucional.

3.2 Limites estabelecidos pela Súmula nº 425 do TST

A leitura literal da expressão "até o final" do art. 791 da CLT não define, isoladamente, o alcance atual do instituto. A Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho limita o jus postulandi às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho e exclui a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do TST (Tribunal Superior do Trabalho, 2010).

Esse limite introduz um ponto de transição sensível para a acessibilidade. Uma pessoa pode desenvolver sua reclamação e acompanhar o julgamento regional pessoalmente, mas encontrar etapa na qual a atuação técnica se torna necessária. O fato de o sistema registrar informações digitais ou de a parte receber uma decisão não basta para assegurar compreensão dos limites recursais. Informação adequada deve ser disponibilizada em modalidade acessível e com tempo útil para busca de representação quando necessária.

3.3 Autonomia da parte, assistência e informação compreensível

A autonomia jurídica não se resume a agir sem auxílio. Consiste também em decidir se deseja apoio e em que condições, desde que a decisão seja formada a partir de informações acessíveis. A pessoa com deficiência tem direito de praticar atos processuais segundo suas possibilidades e preferências comunicacionais, com as adaptações necessárias. Restrições generalizadas à sua participação, fundadas exclusivamente em diagnóstico ou estereótipo, colidem com a lógica da Convenção e da LBI (Brasil, 2009; Brasil, 2015b).

A informação compreensível possui dimensão jurídica própria. A parte deve ter possibilidade de compreender, em termos ajustados à sua condição, o que lhe está sendo perguntado, quais consequências procedimentais decorrem de sua resposta e como solicitar esclarecimento. Esse dever não implica simplificar indevidamente conceitos necessários ao

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

julgamento. Significa oferecer meios adicionais de comunicação para que o conteúdo essencial seja inteligível, sem perda do rigor técnico ou do sentido jurídico do ato.

Na audiência conciliatória, por exemplo, o consentimento não pode ser tratado como produto automático da assinatura de um documento. É indispensável que a pessoa tenha condições de conhecer os termos, os valores, os efeitos e a extensão da proposta. O uso de interpretação ou tecnologia assistiva não assegura, sozinho, uma vontade esclarecida; é necessário verificar se houve compreensão suficiente e possibilidade de manifestação autônoma.

4 ACESSIBILIDADE NAS FASES DO PROCESSO TRABALHISTA

4.1 Acesso inicial, petição e atendimento

O primeiro contato com a Justiça do Trabalho pode ocorrer por portal eletrônico, atendimento presencial, canal de informação ou orientação institucional. É nessa etapa que a acessibilidade deixa de ser previsão geral para se tornar prática concreta. A pessoa deve encontrar instruções compreensíveis, meios para solicitar adaptações e alternativas adequadas de comunicação. A divulgação genérica de um endereço eletrônico não garante, por si, que uma pessoa consiga navegar pelo portal, reunir os documentos exigidos ou identificar os passos necessários para iniciar a demanda.

O problema também atinge a juntada de documentos. Arquivos eletrônicos fotografados, sem reconhecimento de caracteres, podem ser legíveis a alguns usuários e inacessíveis a outros. É importante distinguir a aceitação processual do documento de sua disponibilização acessível a quem precisa consultá-lo. O direito de acessar os autos deve orientar tanto a recepção quanto a comunicação posterior da prova documental, observado eventual sigilo ou proteção de dados.

O registro das necessidades de acessibilidade merece cautela específica. Informações sobre deficiência podem envolver dados pessoais sensíveis ou fatos íntimos. A instituição deve coletar apenas o necessário ao oferecimento do recurso, impedir exposição desnecessária e permitir atualização da preferência comunicacional. Uma solicitação de atendimento acessível não autoriza divulgação ampla do diagnóstico, nem obriga a parte a demonstrar repetidamente impedimentos quando há condições adequadas de atendimento.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4.2 Comunicações, atos digitais e prazos

O avanço dos autos eletrônicos ampliou as possibilidades de consulta remota e tornou mais relevante a acessibilidade de interfaces, arquivos, autenticação e comunicação digital. O art. 199 do CPC assegura às pessoas com deficiência acessibilidade aos sítios judiciais, à prática de atos, à comunicação e à assinatura eletrônicas. Na Justiça do Trabalho, sua aplicação deve observar a compatibilidade com a disciplina processual própria (Brasil, 2015a).

O dever de adaptação não implica prorrogação automática de todos os prazos ou dispensa generalizada de requisitos processuais. A resposta deve considerar o obstáculo, sua comprovação e a regra aplicável ao caso concreto. O núcleo da exigência é impedir que a impossibilidade de acesso imputável ao serviço seja convertida, sem exame, em prejuízo processual da parte. Registro do incidente, apreciação fundamentada e disponibilização de meio alternativo são providências compatíveis com a segurança jurídica.

Comunicação processual acessível envolve também o conteúdo. Mensagens exclusivamente técnicas, redigidas sem contextualização suficiente, podem ser de difícil compreensão, inclusive para pessoas sem deficiência. A linguagem simples é instrumento útil quando preserva precisão jurídica. Em situações específicas, pode ser necessário combinar texto com Libras, áudio, caracteres ampliados ou comunicação alternativa. A forma deve ser selecionada segundo a finalidade do ato e as necessidades da pessoa.

4.3 Audiências, prova e efetividade do contraditório

A audiência é momento privilegiado para observar se a acessibilidade se realiza. Nela se articulam escuta, oralidade, tentativas de conciliação, depoimentos e produção de prova. A presença física ou virtual da parte não demonstra necessariamente a possibilidade de compreender tudo o que ocorre. O magistrado deve assegurar que o meio utilizado permita participação inteligível e registro fiel das manifestações, mediante providências compatíveis com o caso (Brasil, 2009; Brasil, 2015b).

Para pessoas surdas, a providência poderá envolver interpretação em Libras, legendagem em tempo real ou outro recurso escolhido e considerado adequado, conforme a forma individual de comunicação. A Resolução CSJT nº 218/2018 estabelece disciplina específica sobre Libras no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A existência da norma demonstra

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

reconhecimento institucional do problema; sua efetividade concreta, entretanto, não pode ser presumida exclusivamente a partir de sua edição (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2018).

Em audiência telepresencial, a tecnologia precisa ser analisada à luz da experiência de quem a utiliza. A câmera, a transmissão de áudio e a qualidade da rede são condições relevantes, mas não suficientes. Pessoas que usam leitura labial podem depender de enquadramento e iluminação apropriados; usuários de Libras necessitam de visualização eficaz do intérprete; pessoas com baixa visão podem precisar de ampliação ou alternativa ao compartilhamento de telas. Quando o meio escolhido inviabiliza participação real, cabe avaliar adaptação ou remarcação fundamentada do ato, observadas as regras processuais.

A prova documental ou pericial também deve ser acessível naquilo que exigir manifestação. A parte precisa conhecer conteúdo essencial e ter meios de formular perguntas, impugnar conclusões e solicitar esclarecimentos. A acessibilidade não modifica por si o ônus da prova; assegura condições materiais de exercício das faculdades processuais ordinárias. O mesmo vale para a escuta de testemunha com deficiência: adaptações procedimentais devem permitir comunicação fidedigna, sem desqualificação abstrata do depoimento.

4.4 Decisão, recursos e trânsito em julgado

A sentença integra o itinerário de acessibilidade. Conhecer o resultado é condição necessária, mas não suficiente: a parte também precisa compreender o conteúdo decisório e suas repercussões processuais por meio adequado. Isso inclui condições acessíveis para consulta à fundamentação, ao dispositivo e às informações relevantes sobre a possibilidade de impugnação. O dever institucional de transparência é especialmente importante quando a pessoa atuou pessoalmente em etapas anteriores.

O trânsito em julgado indica a estabilidade da decisão segundo as regras processuais. A conclusão de um processo, entretanto, não apaga a relevância de eventual falta de oportunidade de participação durante sua tramitação. O sistema jurídico oferece instrumentos específicos para enfrentamento de vícios, conforme os pressupostos e limites de cada remédio processual. Não se pode afirmar, de modo genérico, que toda irregularidade de acessibilidade autoriza anular decisão transitada em julgado.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O exame da nulidade deve respeitar a legalidade processual. A CLT, no artigo 794, relaciona nulidade à demonstração de manifesto prejuízo aos litigantes. Essa regra precisa ser interpretada em harmonia com as garantias constitucionais, considerando que o prejuízo pode se revelar na impossibilidade de compreender, reagir ou produzir prova, e não apenas em diferenças demonstráveis de resultado final. O exame exige contexto e fundamentação, evitando tanto o automatismo invalidante quanto a desconsideração de violações graves.

4.5 PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

O acesso à justiça também possui uma dimensão temporal. O art. 9º, VII, da Lei Brasileira de Inclusão assegura à pessoa com deficiência prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos em que seja parte ou interessada, em todos os atos e diligências (Brasil, 2015b).

A prioridade legal deve ser considerada na organização do processo trabalhista e não se confunde com a obrigação de remover barreiras comunicacionais, físicas ou digitais. A existência de deficiência não autoriza presumir que a pessoa tenha doença grave; quando presente condição que também enseje prioridade por outro fundamento, seu enquadramento deve ser examinado conforme a regra aplicável.

O reconhecimento da prioridade e a documentação eventualmente necessária devem observar a legislação e os procedimentos pertinentes, com proteção dos dados pessoais. A preferência na tramitação não dispensa a garantia do contraditório nem substitui as adaptações necessárias para que a pessoa acompanhe cada ato.

5 ANÁLISE CRÍTICA DAS FONTES INSTITUCIONAIS

5.1 Diretrizes do CNJ e da Justiça do Trabalho

A Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, estabelece diretrizes de acessibilidade e inclusão para órgãos e serviços auxiliares do Poder Judiciário. O ato institui um marco administrativo que relaciona políticas de inclusão, gestão institucional e acompanhamento das providências necessárias. Seu texto foi objeto de alterações posteriores, circunstância que recomenda sempre consultar a versão consolidada. A resolução, ao lado da Convenção e da LBI,

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

reforça que acessibilidade não depende apenas de iniciativas pontuais ou da boa vontade individual de servidores (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A política administrativa é relevante porque a organização do serviço judicial antecede o caso concreto. Cabe à instituição planejar atendimento, capacitar equipes, prever recursos de comunicação, assegurar acessibilidade digital e definir competências para solução de problemas. Quando essa organização não existe, cada pessoa precisa negociar isoladamente adaptações que deveriam estar disponíveis de modo previsível. O custo da deficiência é indevidamente transferido ao usuário do serviço.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução CSJT nº 218/2018 disciplina o uso de Libras para o atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva no primeiro e segundo graus. O ato foi alterado pela Resolução CSJT nº 320/2021 e republicado em versão consolidada. Sua existência, entretanto, não demonstra, por si só, a execução adequada das medidas em todas as unidades (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2018).

A relação entre regras gerais e providências especializadas impõe uma leitura integrada. A Constituição fixa as garantias fundamentais; a Convenção explicita a obrigação de adaptação; a LBI detalha direitos e deveres; o CPC disciplina a acessibilidade dos atos digitais; a CLT estabelece particularidades do processo laboral; e CNJ e CSJT orientam medidas administrativas e procedimentais. Nenhuma dessas camadas, isoladamente, resolve a questão prática: a efetividade resulta de sua aplicação coordenada ao ato concreto.

5.2 Orientação jurisprudencial e limites da pesquisa

No recorte documental realizado, a Súmula nº 425 do TST foi examinada quanto à extensão do jus postulandi. Não foi constituído corpus de acórdãos individualizados que permita classificar entendimentos de tribunais regionais por tema, período ou resultado.

A análise das fontes revela uma questão institucional: como assegurar que a pessoa compreenda os limites da atuação pessoal e possa acessar apoio ou representação técnica quando necessária. A resposta depende da articulação entre a orientação sumular, as garantias da Convenção e da LBI e os deveres de acessibilidade dos atos processuais.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5.3 Critérios jurídicos de avaliação da efetividade

Com base nas fontes examinadas, propõe-se aferir a efetividade da acessibilidade por cinco critérios cumulativos. O primeiro é a identificabilidade: a pessoa conhece os canais para solicitar adaptações e encontra meios acessíveis de fazê-lo. O segundo é a adequação: a solução oferecida corresponde à barreira concreta e não apenas ao cumprimento formal de uma rotina administrativa. O terceiro é a oportunidade: o recurso está disponível antes ou durante o ato no momento em que pode produzir efeito útil.

O quarto critério é o protagonismo da pessoa, que inclui respeito à sua vontade e à modalidade de comunicação escolhida na medida compatível com o procedimento. O quinto é a verificabilidade: pedidos, providências, recusas, fundamentos e eventuais incidentes são registráveis e passíveis de controle. A inexistência de um desses elementos não implica, automaticamente, nulidade, mas indica risco de insuficiência institucional a ser examinado de forma motivada.

6 PROPOSTAS PARA UMA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL INCLUSIVA

6.1 Protocolos de atendimento e identificação de barreiras

O primeiro eixo de aprimoramento consiste em instituir atendimento acessível desde o contato inicial. O protocolo deve informar, em linguagem clara e em modalidades compatíveis, a existência de recursos de acessibilidade e o procedimento para solicitá-los. A identificação de barreiras deve ser centrada na atividade processual: “de que modo a pessoa precisa receber ou transmitir a informação?” é pergunta mais útil e menos invasiva do que exigir descrição médica ampla sem finalidade administrativa definida.

O segundo passo é prever comunicação entre setores. Um pedido acolhido na recepção não deve desaparecer antes da audiência; a preferência registrada para receber documentos não pode ficar restrita a uma unidade e ser ignorada em outro estágio. A circulação dessas informações, contudo, deve respeitar proteção de dados e limitação de acesso ao que for necessário para a prática do ato. A continuidade do atendimento reduz repetição de exigências e diminui risco de descontinuidade no suporte.

O terceiro eixo é a possibilidade de revisão. Nem toda adaptação inicialmente oferecida será suficiente. O usuário precisa dispor de meio acessível para comunicar falha, solicitar mudança

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

e obter resposta fundamentada. A flexibilidade não elimina uniformidade institucional: o protocolo é uniforme quanto ao dever de avaliar, registrar e responder, ao mesmo tempo que permite soluções individualizadas.

6.2 Adaptações, acessibilidade digital e controle do prejuízo

O segundo eixo de propostas envolve a documentação eletrônica. Documentos produzidos pelo próprio órgão judicial devem ser estruturados para permitir leitura, navegação e consulta por recursos assistivos, sempre que tecnicamente possível. Formatos de imagem sem texto pesquisável ou documentos sem organização semântica podem criar barreira mesmo quando a tela inicial do portal é acessível. É recomendável testar fluxos completos e não apenas páginas isoladas.

A adaptação digital deve incluir canais de contingência. Diante de falha demonstrada que comprometa protocolo, leitura ou participação, a unidade judiciária precisa ter procedimento de registro e orientação sobre meio alternativo. A decisão acerca de prazo, redesignação de ato ou providência semelhante permanece submetida à competência do órgão jurisdicional e aos pressupostos aplicáveis. A gestão tecnológica não pode, sozinha, definir consequência jurídica de um incidente processual.

Em audiências, o planejamento antecipado tende a ser mais eficiente do que respostas improvisadas. A equipe pode verificar a necessidade de intérprete, legenda, ampliação, descrição de conteúdo visual ou outra adaptação informada pela parte, bem como testar a qualidade do recurso. Quando a necessidade surge durante o ato, a atenção deve recair sobre a possibilidade de continuidade sem comprometer compreensão ou manifestação. A solução deve constar do registro processual na medida necessária ao controle do procedimento.

6.3 Indicadores e responsabilidades institucionais

Propõe-se monitorar, sem exposição indevida de informações pessoais, o volume de solicitações de adaptação, o prazo de atendimento, a proporção de demandas respondidas no momento necessário, a ocorrência de incidentes e a necessidade de medidas corretivas. Uma política de avaliação também deve admitir devolutivas acessíveis das próprias pessoas com deficiência, sem transferir a elas a responsabilidade exclusiva de revelar falhas do serviço.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu da questão de como assegurar acessibilidade processual às pessoas com deficiência na Justiça do Trabalho durante todo o percurso da demanda. A análise documental e bibliográfica conduz à conclusão de que o direito de acesso à justiça não se satisfaz com portas abertas, sistemas disponíveis e atos formalmente realizados. Sua efetividade depende de condições concretas de compreensão, manifestação e influência nos momentos decisivos do processo.

O segundo objetivo, referente ao jus postulandi, revelou que a prerrogativa do artigo 791 da CLT não deve ser descartada nem idealizada. A possibilidade de postular pessoalmente pode favorecer o ingresso no Judiciário, mas não afasta a complexidade dos atos posteriores. A Súmula nº 425 do TST estabelece limites à atuação sem advogado, o que torna especialmente importante a comunicação acessível das exigências do procedimento e das alternativas de assistência técnica. Compatibilidade constitucional e inclusão exigem condições de uso, e não apenas permissão formal.

A pesquisa se limitou à análise bibliográfica e jurídico-documental. A Súmula nº 425 não permite concluir como os tribunais decidem casos específicos de acessibilidade; tampouco houve levantamento empírico capaz de medir a frequência das barreiras.

O quarto objetivo foi atendido pela formulação de diretrizes: identificar a barreira antes do ato; oferecer adaptação adequada; assegurar escolha e participação; registrar providências; manter canal de correção; e decidir motivadamente sobre eventual repercussão processual. Essas medidas podem apoiar a proteção do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, sem presumir nulidade automática de todo incidente ou direito a resultado material favorável.

Conclui-se, portanto, que a acessibilidade é componente estrutural do devido processo e não benefício excepcional concedido em razão da deficiência. Uma Justiça do Trabalho inclusiva deve permitir que a pessoa seja sujeito do procedimento, e não mera destinatária de decisões que não conseguiu acompanhar. A tarefa institucional consiste em converter garantias já reconhecidas pela Constituição, pela Convenção internacional e pela legislação brasileira em condições demonstráveis de participação, desde a manifestação inicial até o trânsito em julgado.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987. Acesso em: 21 nov. 2026.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução nº 218/CSJT, de 23 de março de 2018**. Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Republicada em 2 dez. 2021, com as alterações da Resolução nº 320/CSJT/2021. Brasília, DF: CSJT, 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/128269. Acesso em: 21 nov. 2026.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). **Súmula nº 425**. Jus postulandi na Justiça do Trabalho: alcance. Brasília, DF: TST, 2010. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/62303/165.pdf/420e2083-dab3-448c-9047-547012d8366e. Acesso em: 21 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.